

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.495, DE 2003 (Apenso o PL n.º 2.841, de 2003)

Altera o dispositivo do Código Eleitoral referentes à eleição dos suplentes de senadores.

Autor: Deputado WAGNER LAGO
Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Deputado Wagner Lago**, que altera dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), modificando a forma de escolha dos suplentes de senadores, que deixam de ser integrantes de uma chapa encabeçada pelo candidato a senador, com ele registrados, e passam a ser os candidatos mais votados em seguida aos eleitos, na ordem de sua votação, em quantidade igual ao dobro do número de representantes eleitos. Estabelece, ainda, a proposição, que, em caso de empate na votação, serão suplentes os candidatos em ordem decrescente de idade.

Em sua Justificação, o autor afirma que, muitas vezes, os suplentes tornam-se “verdadeiros senadores biônicos”, sem a legitimação adquirida pelo sufrágio popular, o que viola o princípio do sufrágio universal e do voto direto, consagrados no *caput* do artigo 14 da Constituição Federal.

Encontra-se apensado ao PL n.º 2.495, de 2003, o Projeto de Lei n.º 2.841, de 2003, de autoria do Deputado Miguel de Souza, que acrescenta parágrafo ao artigo 7.º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que a escolha dos candidatos a suplente de

Senador, no âmbito partidário, obedeça aos mesmos critérios adotados pelo partido para a escolha dos candidatos a Senador.

Nos termos do artigo 32, III, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como do mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público Federal.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, em princípio, os Projetos de Lei n.^º 2.495 e 2.841, de 2003, não divergem de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão.

De uma forma geral, a técnica legislativa de ambas as proposições é satisfatória, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.^º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001. Oferecemos, no entanto, emenda de redação à ementa do PL n.^º 2.495, de 2003, tão somente para corrigir a concordância nominal de termos ali colocados.

No que concerne, por fim, ao mérito dos projetos, pensamos ser conveniente a aprovação do primeiro e a rejeição do segundo.

Embora reconheçamos que a definição dos suplentes pela ordem de votação dos candidatos não-eleitos possa trazer substitutos (e sucessores) de partidos (e ideologias) diversos daqueles dos Senadores eleitos, a esse inconveniente contrapõe-se aspectos positivos de maior monta.

Com efeito, a legitimidade dos eventuais sucessores torna-se indiscutivelmente maior, eis que terão sido sufragados por número considerável de eletores, que os escolheram nominalmente para ocupar o cargo de Senador.

Além disso, muito ganha a ética na política, tendo em vista que serão dificultados acordos de interesse político ou financeiro para a indicação dos suplentes, acordos que muitas vezes envolvem o afastamento voluntário do Senador que obteve os votos dos cidadãos.

O segundo projeto, no entanto, ao estabelecer em lei que “*a escolha dos candidatos a suplente de Senador, no âmbito partidário, obedecerá aos mesmos critérios adotados pelo partido para a escolha dos candidatos a Senador*” contraria o sistema jurídico dos partidos políticos pátrios, que têm autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei n.º 9.096/95, art. 3.º), sendo certo que seu estatuto deve conter, entre outras, normas estabelecendo as condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas (Lei n.º 9.096/95, art. 15, VI).

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.º 2.495, de 2003, e 2.841, de 2003, desde que aprovada emenda de redação ora oferecida ao primeiro e, no mérito, pela aprovação do PLs n.º 2.495 e pela rejeição do PL n.º 2.841, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 2003

(Do Sr. Wagner Lago)

Altera o dispositivo do Código Eleitoral referentes à eleição dos suplentes de senadores.

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera dispositivos do Código Eleitoral referentes à eleição dos suplentes de senadores.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator**